



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
PARECER JURÍDICO
DO ASSESSOR JURÍDICO

ASSUNTO: Recurso contra a decisão da
Comissão de Licitação

RECORRENTE: CERTA CONSULTORIA
TÉCNICA E ENGENHARIA EIRELI - ME. CNPJ: 23.083.555/0001-40.

Em resposta ao RECURSO, interposto pela empresa acima mencionada, em 06/12/2021, referente a Tomada de Preços nº 98/2021 que tem por objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos na área de engenharia e/ou arquitetura para elaboração de projetos executivos, planilhas de custos e levantamento de engenharia para ampliação de edificações pertencentes a secretaria municipal de educação, tenho a aduzir o que segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A empresa apresentou recurso a decisão que há inabilitou do certame. A data de abertura estava prevista para o dia 29/11/2021 enquanto a impugnação foi protocolada 06/12/2021, sendo portanto tempestiva.

II – DO PLEITO

A Recorrente entende que houve excesso de exigências quanto aos requisitos do Edital em especial ao item 6.6.4.

Aponta infringência a prejudgados do Tribunal de Contas quanto as exigências editalicias.

Alicerçado em suas alegações pugna pela procedência do recurso com a consequente habilitação da recorrente.



III – DA ANÁLISE DO RECURSO

Sabe-se que é dever da administração pública observar os princípios que norteiam o processo licitatórios sejam respeitados.

A Autoridade competente tem o poder/dever de alterar ou corrigir o edital combatido, se esse apresentar vícios que o tornam nulo ou anulável, de forma a comprometer a legalidade do certame ou a prejudicar licitantes.

O recurso interposto depreende-se no primeiro momento que há ataque ao próprio instrumento convocatório, qual seja o Edital nº98/2021.

Neste interim não merece prosperar as alegações trazidas pela Recorrente, pois já decorreu prazo para eventual impugnação. Toda e qualquer interpretação extensiva ou restritiva ao instrumento convocatório certamente trará prejuízo a outros possíveis participantes.

Assim alargar a interpretação como requerido nesta fase competitiva certamente estar-se-á a privilegiar participantes que apresentam os documentos, não atingem os índices requeridos no Edital em detrimento de outras que nem se quer participaram da licitação em decorrência da exigência do Edital.

Assim, irressignada a recorrente quanto as exigências editalícias, deveria ter interposto recurso ao presente Edital, o que não o fez.

Neste sentido colaciona-se o que dispõe a lei geral de licitações:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar



edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Assim clarividente que o prazo para impugnação do presente Edital já transcorreu.

Apenas para constar o fato de ter constatado de forma errônea na Ata de 18/11/2021 como item 8.1.4 e não como 6.6.4 não traz qualquer prejuízo as empresas licitantes, com a presente não houve qualquer exigência as mesmas, apenas remeças internadas deste ente público para análise dos requisitos do Edital.

Quanto a exigência editalícia da qualificação econômico-financeira, temos:

O Tribunal de Contas da União, em entendimento sumular, verbete nº275, leia-se:

"Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração **pode** exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços". (grifo noss).

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...] (grifado)

No mesmo sentido cumpre trazer o que dispõe

o Edital:

6.6.4 - A situação financeira da empresa será comprovada através dos seguintes índices (apresentar os índices calculados):

$$LG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$$

$$LC = \frac{AC}{PC}$$

$$GE = \frac{PC + ELP}{AT}$$

Onde:

LG = Liquidez Geral

LC = Liquidez Corrente

GE = Grau de Endividamento

AC = Ativo Circulante



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL
CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



RLP = Realizável a Longo Prazo

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível a Longo Prazo

PL = Patrimônio Líquido

AT = Ativo Total

Somente serão habilitadas as licitantes que obtiverem:

Liquidez Geral, igual ou maior a 1,00 (um vírgula zero); e Liquidez Corrente, igual ou maior a 1,00 (um vírgula zero); e Grau de Endividamento, igual ou menor a 0,40 (zero virgula quarenta).

Como depende-se do o item 6.4.4 do Edital quanto as exigências possuem a partícula aditiva “e”, assim a Liquidez Geral será atingida se a licitante atingir todos os índices a não apenas um ou outros.

A justificativa encontra também substrato na Lei nº8.666/91 no qual a determinação dos índices acima se justifica pelo poder/dever da administração analisar as condições econômicas-financeiras das empresas que desejam habilitar-se ao certame, visando assegurar que a empresa contratada possa cumprir suas obrigações de curto e longo prazo, cumprindo as obrigações previstas no Edital e contrato, tendo em vista se tratar de licitação de valor expressivo.

Desta forma, cumpre destacar que as exigências encontram-se devidamente amparadas da legislação vigente e decorrem da própria Lei Geral de Licitações, como restará demonstrado a seguir:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei,



que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

[...]

§ 5º **A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital** e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação



de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Em verdade, da leitura do referido dispositivo legal, resta claro no § 5º do artigo 31 da Lei Geral de Licitações o regramento para que seja conferida a boa situação financeira da empresa: "A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital".

Ainda no § 2º do artigo 31 da Lei Geral de Licitações resta ainda mais claro, que o legislador conferiu certa discricionariedade à Administração no tocante à documentação, pois traz como facultativa a exigência de Liquidez Geral, ou seja, a Administração "poderá estabelecer", à seu critério, considerados os riscos da contratação.

Arrebatando, a legislação normativa apresentada indica que cabe a Administração definir, à seu critério, considerando os riscos da contratação, critérios definidos pela autoridade competente e que conste do Edital qual a capacidade financeira mínima da licitantes.

Dessa forma, não é obrigatório e sim facultado à Administração, optar por aceitar ou não, outra forma de comprovação de capacidade econômica da empresa que não o cálculo dos índices contábeis. Portanto, a Administração optou pela escolha dos índices para avaliar a saúde financeira do proponente, o que está completamente de acordo com a legislação vigente índice usado por este mesmo ente público em diversas outras licitações e em todas da mesma modalidade.

Logo, pode-se concluir que não há qualquer ilegalidade nas exigências constantes do Edital nº 98/2021, pois estas foram definidas de acordo com a legislação pertinente à matéria. No caso sob



análise, o Edital estabeleceu que a avaliação da situação financeira dos proponentes será realizada através da análise conjunta de três índices: Liquidez Geral, igual ou maior a 1,00 (um vírgula zero); e Liquidez Corrente, igual ou maior a 1,00 (um vírgula zero); e Grau de Endividamento, igual ou menor a 0,40 (zero virgula quarenta).

Ressalta-se que as exigências editalícias de habilitação relativas à qualificação econômico-financeira, previstas no artigo 31 da Lei nº 8.666/93, têm a finalidade de viabilizar a aferição da situação financeira dos licitantes pela Administração. Dessa forma, será possível verificar se o interessado reúne condições indispensáveis para suportar as despesas relativas à satisfatória execução do objeto contratual.

Neste mesmo sentido, veja-se a Doutrina 429/183 da Consultoria Zênite a respeito:

Tecidas essas considerações de ordem técnico-contábil, deve-se consignar que, por evidente, os propósitos da análise de balanço patrimonial e de demonstrações financeiras para fins contábeis são diversos dos propósitos da análise para o fim de qualificação econômico-financeira em processo licitatório. Embora as informações e os elementos que se produzam a partir da referida análise sejam necessariamente os mesmos, seja qual a finalidade pretendida, o trato dessas informações atenderá a um propósito específico nas licitações, qual seja, municiar a Administração de elementos suficientes para concluir que a empresa detém condições econômico-financeiras para honrar com as obrigações oriundas do contrato a ser firmado. Para tal mister, o legislador limitou consideravelmente as hipóteses de análise, como quando impõe vedação à exigência de apresentação dos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis que não apenas do último exercício. DOUTRINA - 429/183/MAI/2008.



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL
CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EM
LICITAÇÕES, por JOSÉ ANACLETO ABDUCH
SANTOS. Disponível em:

<https://www.webzenite.com.br/documentoscliente/cebf510d-647f-4dba-877a-4953808ff9f2?qq=qualifica%E7%E3o+econ%F4mico+financeira>.

Assim, as exigências ora discutidas, tratam de relevante discricionariedade da Administração, no âmbito dos limites legais e além da demonstração de capacidade econômico-financeira a qual destina-se à comprovação e a aferição das condições econômico-financeiras do licitante para arcar com os custos e encargos decorrentes da execução do objeto da licitação, estas foram pautadas em critérios objetivos, amplamente utilizadas em outras licitações deste ente público e capazes de demonstrar a qualificação econômico-financeira suficiente para honrar a execução do objeto da licitação, em conformidade com o artigo 31, § 5º da Lei nº8.666/93.

Assim, torna-se infundada a alegação da recorrente, quando afirma que tão somente a exigência dos índices estabelecidos no edital afronta o princípio da competitividade, visto que a mesma não só encontra amparo legal como serve justamente para assegurar a imparcialidade no tratamento das proponentes interessadas no certame, devendo as mesmas comprovarem que possuem a devida qualificação econômica para o cumprimento das futuras obrigações contratuais a serem firmadas.

Nesse diapasão, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, não há como sustentar qualquer ilegalidade ou alteração no instrumento convocatório, uma vez que as exigências pertinentes à habilitação foram definidas, nos termos da Lei nº 8.666/93.



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL
CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



IV - DA DECISÃO

Assim, por todo o acima exposto, em especial por não preencher os requisitos mínimos legais exigidos, aliado ao parecer que opinou pela inabilitação da empresa recorrente, **opino para negar** provimento ao presente recurso, MANTENDO a INABILITAÇÃO da empresa CERTA CONSULTORIA TÉCNICA E ENGENHARIA EIRELI - ME, vez que a mesma não atende aos requisitos do Processo Licitatório nº98/2021.

Nestes termos.

Rio dos Cedros/SC 16 de dezembro de 2021.

JAIRO RAFAEL PERSUHN
OAB/SC 51.055